

TC 000.759/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cajapió/MA

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, prefeito municipal de Cajapió/MA, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 (peça 1, p. 8), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2010.

1.1 Os aludidos programas têm por objetivo, respectivamente, o seguinte:

a) PNAE: aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas; e,

b) PNATE: transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, ambos no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. Para a execução dos aludidos programas foram descentralizados os seguintes valores, para o PNAE R\$ 157.506,00 (peça 1, p. 313) e ao PNATE R\$ 35.381,24 (peça 1, p. 10).

3. Os recursos federais do PNAE foram repassados em vinte e nove parcelas, mediante as seguintes Ordens Bancárias, que foram creditados na conta específica 0000126802, da agência 2628, do Banco do Brasil S/A (peça 3):

PNAE – EJA (peça nova)		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data:
2009OB411488	3.251,60	30/12/2009
2009OB411474	853,60	30/12/2009
2010OB400035	1.638,00	23/03/2010
2010OB400731	1.638,00	24/03/2010
2010OB402021	1.638,00	01/05/2010
2010OB404670	1.638,00	30/07/2010



2010OB404831	1.638,00	30/07/2010
2010OB406220	1.638,00	09/09/2010
2010OB407153	1.638,00	04/11/2010
2010OB407250	1.638,00	04/11/2010
2010OB409228	1.638,00	11/12/2010
Total	R\$ 18.847,20	

PNAE – FUNDAMENTAL (peça 3)

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data:
2010OB400263	10.128,00	23/03/2010
2010OB400965	10.128,00	24/03/2010
2010OB402020	10.128,00	01/05/2010
2010OB404592	17.242,00	30/07/2010
2010OB405084	10.128,00	30/07/2010
2010OB406109	10.128,00	09/09/2010
2010OB406648	10.128,00	08/10/2010
2010OB406674	10.128,00	04/11/2010
2010OB408980	10.128,00	11/12/2010
Total	R\$ 98.266,00	

PNAE – PRÉ-ESCOLA (peça 3)

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data:
2010OB400186	4.488,00	23/03/2010
2010OB400747	4.488,00	24/03/2010
2010OB402115	4.488,00	01/05/2010
2010OB404609	4.488,00	30/07/2010
2010OB404859	4.488,00	30/07/2010
2010OB405978	4.488,00	09/09/2010
2010OB407079	4.488,00	04/11/2010
2010OB407183	4.488,00	04/11/2010
2010OB408538	4.488,00	11/12/2010
Total	R\$ 40.392,00	

3.1. Os recursos federais do PNATE foram repassados em seis parcelas, conforme tabela abaixo, os quais foram creditados na conta específica 0000095303, da agência 2628, do Banco do Brasil S/A (peça 3).

PNATE (peça nova)		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data:



2010OB650040	3.406,85	31/03/2010
2010OB650278	3.406,85	03/05/2010
2010OB650067	12.361,56	31/03/2010
2010OB650248	12.361,56	01/05/2010
2010OB650034	1.922,21	31/03/2010
2010OB650280	1.922,21	03/05/2010
Total	R\$ 35.381,24	

4. Os aludidos programas foram executados no exercício de 2010, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 31/03/2011 (peça 1, p. 323), quanto ao PNAE, em conformidade com o artigo 34, parágrafo 5º da Resolução/CD/FNDE 38 de 16/07/2009, e em 15/04/2011 (peça I, p. 325), quanto ao PNATE, em conformidade com o artigo 18, parágrafo 3º da Resolução/CD/FNDE 14 de 08/04/2009.

5. Consta do Relatório de Auditoria da CGU 2.182/2015 (peça I, p. 355-357), que:

a) a apuração do FNDE foi morosa, considerando que os recursos foram repassados em 2010, no entanto o processo de TCE somente foi autuado em 20/7/2015;

b) o município convenente representou criminalmente (peça 1, p. 287-297), perante o Ministério Público Federal do Maranhão (MPF/MA), e ajuizou ação civil de improbidade administrativa, em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto;

c) no Relatório de Tomada de Contas Especial 166/2015 (peça 1, p. 323-337) em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça I, p.8), em razão da omissão no dever de prestar contas dos Programas em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 192.887,24.

6. Por meio de consulta sítio eletrônico da Justiça Federal do Maranhão, constatou-se que o processo 0005373-48.2013.4.01.3700 sequer foi julgado, no mérito, declinando a competência para análise da matéria em favor da Justiça Estadual do Maranhão, conforme se extrai da informação abaixo, de 7/5/2013:

Isto posto com fundamento no art. 267 IV do Código de Processo Civil extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de suspensão do registro do Autor em cadastros de inadimplentes SIAFICAUC e CADIN e em consequência reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA desta Justiça Federal para apreciação do feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual Comarca de São Vicente Férrer. Intime-se Após o transcurso do prazo recursal dê-se baixa na distribuição e remeta-se

6.1 Segundo consta da exordial do processo 0005373-48.2013.4.01.3700 (Peça 1, p. 247), no capítulo da sinopse fática, o Sr. Francisco Xavier Silva Neto não aplicou e não prestou constas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Cajapió/MA, referente aos anos de 2009 a 2011, no valor total de R\$ 1.036.608,64, e também sonegou a contribuição devida ao INSS, nos meses de julho a agosto de 2012, no valor de R\$ 37.237,07.

6.2 Por meio consulta ao sistema de consulta processual deste Tribunal, verificou-se que tramita a TCE 035.020/2014-8, que trata dos recursos transferidos, pelo FNDE, no exercício de 2009, no entanto ainda não ingressou processo específico em relação ao exercício de 2011.

EXAME TÉCNICO

7. Em análise, constata-se preliminarmente a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, eventuais documentos em poder do município beneficiário e os extratos bancários da conta específica, impondo-se a realização de diligência ao município beneficiário e ao banco onde foram depositados os recursos federais transferidos para requerer esses documentos e informações necessários à adequada análise do presente processo.

CONCLUSÃO

8. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência proposta no item 7, desta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

9.1 realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto ao seguinte órgão e entidade, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

9.1.1 Ao município de Cajapió/MA:

a) cópia integral dos documentos pertinentes à execução orçamentária, financeira e física, inclusive das licitações e contratos eventualmente realizados pelo município Cajapió/MA, no que se refere à execução dos recursos federais descentralizados, pelo FNDE, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2010, inclusive de: relação de pagamentos; notas fiscais e outros comprovantes da efetiva realização das despesas.

9.1.2 Ao Banco do Brasil, Agência: 2628, E-mail: age2628@bb.com.br

Extratos bancários a partir de 30/12/2009 até a data de encerramento das contas 0000126802 e 0000095303, da agência 2628, do Banco do Brasil S/A, destinada a movimentar os recursos federais transferidos para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2010, bem como, a cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

SECEX-MG, em 11 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO AUGUSTO MAIA MACHADO

AUFC – Mat. 3467-3



Endereçamento:

Município de Cajapió – Raimundo Nonato Silva - prefeito

Rua Manoel Mendonça, s/n, centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000. (Fonte base CNPJ/RF)

Agência São Joao Batista 2628 - Banco do Brasil S/A

Rua Nova,34 - centro - São Joao Batista – Maranhão, Telefone: 98- 33591226, Fax: 98- 33591195, Horário de atendimento: De segunda à sexta-feira das 10:00:00 às 15:00:00
E-mail: age2628@bb.com.br